



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000437-17.2022.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que são apelantes ISABELA CAROLINE MORAES DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA) e ALLANA VICTORIA MORAES DE MOURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1000437-17.2022.8.26.0337

Comarca de Mairinque (2ª Vara)

Juíza: Carla Carlini Catuzzo

Apelantes: Isabela Caroline Moraes de Camargo e outro

Apelada: General Motors do Brasil Ltda.

Voto nº 6.899

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente com veículo no qual os airbags não foram acionados – Falha no dever de informação não deduzida na inicial – Alegação de defeito do produto – Pressupostos de acionamento do sistema constantes no manual do veículo e não evidenciados na oportunidade da colisão – Laudo pericial produzido nos autos que não atestou o defeito do sistema – Falta de acionamento do sistema em razão da dinâmica do acidente – Recurso em parte conhecido, e improvido na parte conhecida.

Trata-se de ação na qual as autoras relatam serem viúva e filha de Danilo de Moura, falecido após ter sofrido acidente veicular em que o sistema de airbags não teria sido acionado. Pedem indenização pelos danos morais experimentados, além da pensão mensal vitalícia de R\$ 808,00.

A r. sentença (fls. 611/617) julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, as autoras foram condenadas a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apelação das autoras (fls. 620/624 alegando, em síntese, que o dever de reparar da ré está evidenciado no caso dos autos seja pela falha no seu dever de informação a respeito do funcionamento do sistema de airbags, seja pelo defeito verificado no produto instalado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veículo envolvido no acidente noticiado na inicial.

Contrarrazões fls. 628/638.

O Ministério Público se manifestou pela sua falta de interesse (fls. 649/655)

Recurso tempestivo e sem preparo, por serem as apelantes beneficiárias da justiça gratuita.

É o relatório.

São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso examinado, sobretudo diante da hipossuficiência das autoras perante a empresa ré, e sua condição de destinatárias finais dos produtos e serviços prestados (artigos 2º e 3º, do CDC). Também não se olvida que a responsabilidade da fornecedora por fato do produto ou acidente de consumo é objetiva (artigos 12 e 14, do CDC), nem do seu dever de informação disposto no artigo 6º, III, do diploma consumerista.

Primeiramente, a alegação de que a ré descumpriu o dever de informação não foi apontado pelas apelantes em sua inicial, mas tão somente neste recurso, após a prolação da r. sentença.

O recurso de apelação não viabiliza a inovação da causa, de forma que não é possível arguir matérias nas razões do recurso cuja alegação deveria ter sido feita em momento processual anterior, salvo aquelas que possam ser deduzidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e as que não foram deduzidas por motivo de força maior (art. 1.014, do CPC), do que não se trata no caso da apelação agora conhecida. Dessa forma, incabível a sua análise nesta oportunidade.

Ainda que assim não fosse, tem-se que as autoras foram devidamente informadas a respeito das hipóteses de acionamento dos airbags que equipavam o veículo envolvido no acidente.

Em contestação a ré trouxe aos autos o manual do proprietário onde se pode ler com meridiana clareza que tanto o sistema de airbags frontais quanto os laterais somente são acionados se houver gravidade na área descrita como de impacto (fls. 176/179).

O laudo pericial realizado em juízo concluiu expressamente que *a extensão do dano não atingiu de forma severa a parte dianteira e lateral do veículo provando que a desaceleração sofrida no momento do acidente foi insuficiente para ativar os sensores do sistema SRS frontal e lateral.*

O sistema de air bag não foi deflagrado, pois não estiveram presentes os parâmetros estabelecidos em projeto, tendo em vista que o GM Cruze sofreu um capotamento, razão pela qual não foi atingido o “pulso de colisão” necessário para a ativação do sistema do air bag lateral e frontal e, portanto, não houve falha no acionamento do airbag do veículo. (fls. 517).

Como bem se vê ainda nas conclusões do perito acima citadas, a alegação de que houve falha no acionamento do airbag do veículo igualmente não se sustenta. A esse respeito, o auxiliar do juízo respondeu expressamente ao quesito nº 29 dizendo que não foi constatada falha no sistema de retenção (fls. 516).

Em situação análoga a descrita neste feito, anote-se julgado deste E. TJSP:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Defeito em sistema de segurança de automóvel - Airbags - Ação de indenização por danos morais proposta contra a fabricante - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Prova pericial que aponta a inexistência de defeitos de fabricação - Sistema de airbags não acionado em razão da dinâmica do acidente - Sentença mantida - Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1018466-11.2017.8.26.0008; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, não ficou demonstrado fato constitutivo do direito das requerentes (art. 373, I, do CPC), ainda que aplicáveis as normas consumeristas. Acertada, portanto, a improcedência do pedido, que fica mantida.

Posto isso, **conheço em parte** do recurso, e na parte conhecida, **nego-lhe provimento**, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do CPC, por serem as apelantes beneficiárias de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator